

Processo: 1066854
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde – SES
Partes: Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e informações Gerais – VHIVER e Valdecir Fernandes Buzon
Procurador: Márcio José dos Reis, OAB/MG 123.745
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 17/6/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO CADASTRAMENTO DE ADVOGADO ANTES DA DELIBERAÇÃO PELO TRIBUNAL. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDAO PROFERIDO.

A não intimação do advogado da publicação da pauta de julgamento em razão da ausência de seu cadastramento enseja a nulidade do acórdão proferido devido ao potencial prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) declarar a nulidade da decisão prolatada no dia 25 de fevereiro de 2021;
- II) Determinar o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de junho de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 17/6/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada, em 24/09/2016, pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, por meio da Resolução SES/MG 5431/2016 (f. 06 – peça 7), a fim de apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em razão da omissão do dever de prestar contas do Convênio 1733/2012 celebrado com o Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER, cujo objeto é o custeio e investimento, visando reabilitação fisioterápica para portadores do HIV, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais (f. 90/98 – peça 7).

O processo foi deliberado na sessão da Segunda Câmara de 25/02/2021. Naquela oportunidade, o colegiado julgou irregulares as contas referentes ao Convênio 1733/2012, de responsabilidade do Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER e do senhor Valdecir Fernandes Buzon, presidente da entidade à época, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas, com fundamento no art. 48, III, “a” c/c art. 51 da Lei Orgânica.

Diante disso, foi determinado que o Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER e o senhor Valdecir Fernandes Buzon ressarcissem, solidariamente, aos cofres estaduais do valor histórico de R\$ 117.950,00, devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013. Também foi aplicada multa ao senhor Valdecir Fernandes Buzon, no valor de R\$ 15.000,00, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica.

Em 19/03/2021 a ementa e o inteiro teor do acórdão da decisão foram publicados no DOC.

Em 11/05/2021, foi submetido a minha consideração o documento protocolizado sob o n. 6955011/2021. Trata-se de petição apresentada pelo Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER em que é requerida a juntada de procuração e o cadastramento do advogado constituído pela mencionada entidade e pelo seu presidente, senhor Valdecir Fernandes Buzon, bem como é requerida a suspensão do processo por 90 dias.

Pesquisando a tramitação da mencionada petição no SGAP, verifiquei que o documento deu entrada no Tribunal em 11/02/2021, ou seja, antes da publicação da pauta da sessão em que foi julgada a tomada de contas especial, isso porque a publicação da pauta no DOC ocorreu no dia 17/02/2021.

Desse modo, como a petição somente foi submetida a este relator em 11/05/2021, depreende-se que o procurador devidamente constituído não foi intimado da publicação da pauta, razão pela qual entendo ser necessário trazer a matéria novamente à deliberação da Segunda Câmara.

É o relatório.

Considerando que foi realizado o cadastramento do advogado no SGAP em 24/05/2021, encaminho os autos para a **Secretaria de Segunda Câmara** a fim de que promova a juntada da petição protocolizada sob o n. 6955011/2021 e, em seguida, inclua o processo em sua pauta de julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, por meio da Resolução SES/MG 5431/2016 (f. 06, peça 7), a fim de apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em razão da omissão do dever de prestar contas do Convênio 1733/2012 celebrado com o Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER, cujo objeto é o custeio e investimento, visando reabilitação fisioterápica para portadores do HIV, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais (f. 90/98, peça 7).

A Segunda Câmara, na sessão de 25/02/2021, julgou irregulares as contas relativas ao Convênio 1733/2012, de responsabilidade do Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER e do senhor Valdecir Fernandes Buzon, presidente da entidade à época e signatário do ajuste, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas, com fundamento no art. 48, III, “a” combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal.

Naquela assentada foi determinado que os responsáveis promovessem, solidariamente, o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$ 117.950,00, tendo ainda sido aplicada multa ao senhor Valdecir Fernandes Buzon, no valor de R\$ 15.000,00, com fulcro no art. 86, da Lei Orgânica.

A ementa e o inteiro teor do acórdão da decisão foram publicados no Diário Oficial de Contas de 19/03/2021.

Todavia, em 11/05/2021, foi submetido a minha consideração o documento protocolizado sob o n. 6955011/2021, por meio do qual o Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER requer a juntada de procuração e o cadastramento do advogado Márcio José dos Reis, OAB/MG 123.745, constituído pela entidade e pelo senhor Valdecir Fernandes Buzon, bem como solicita a suspensão do processo, por 90 dias, “com a finalidade única de apresentar defesa e buscar a estruturar a entidade com levantamento de recursos a propor uma TAC – Termo de Ajuste de Conduta caso seja necessário”.

Observando a tramitação da mencionada documentação no SGAP, pude constatar que ela foi recebida no Tribunal em 11/02/2021, antes da publicação da pauta da sessão em que foi julgada a tomada de contas especial, uma vez que a pauta foi publicada no DOC de 17/02/2021.

Como a documentação não foi submetida a este relator em tempo hábil, o advogado não estava cadastrado no sistema quando da publicação da pauta, não tendo sido devidamente intimado da inclusão da Tomada de Contas Especial 1066854 na pauta de julgamento da sessão da Segunda Câmara de 25 de fevereiro de 2021.

Tal omissão pode configurar cerceamento do direito de defesa e potencial prejuízo ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pelos responsáveis. Isto porque, se devidamente intimadas da inclusão do processo na pauta de julgamento, as partes poderiam ter apresentado memoriais bem como requerido a realização de sustentação oral, conforme previsto art. 183, inciso III, do Regimento Interno.

Cumprе destacar que a jurisprudência tem considerado como causa de nulidade de julgamento a ausência de inclusão do nome do advogado em pauta de julgamento:

PAUTA DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO. NOME DO ADVOGADO.
NULIDADE. **A ausência do nome do advogado regularmente constituído nos autos**

na pauta de julgamento publicada é causa de nulidade do julgado, por prejudicar o contraditório e a ampla defesa. (TCEPE. Tribunal Pleno. Processo n. 2056777-7. Relator Conselheiro Marcos Loreto. Sessão de 14/04/2021; grifo nosso)

Feitas essas considerações, tendo em vista o possível prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis, ocasionado pelo não cadastramento do advogado por eles constituído e a consequente não intimação do procurador acerca da inclusão do processo na pauta para deliberação da Segunda Câmara, entendo que deva ser declarada nula a decisão prolatada no dia 25 de fevereiro de 2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho que seja declarada a nulidade da decisão prolatada no dia 25 de fevereiro de 2021.

Em seguida, retornem os autos conclusos ao meu gabinete.

* * * * *

jc/saf